



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 17/SG/22
DE 28 DE ABRIL DE 2022

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

SUMÁRIO:

1. DIRECÇÃO

- Sentimentos de pesar
- Despacho de nomeação nº002/GP/2022

2. CONSELHO JURISDICIONAL

- Acórdão do Processo nº 002/CJ-FAF/2022, sobre o recurso interposto pelo Wiliete Sport Clube de Benguela

3. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD

- Girabola 2021/2022
 - Resultados dos Jogos em atraso da 22ª e 24ª Jornada bem como dos Jogos da 27ª Jornada
 - Classificação Geral do Girabola 2021/2022
 - Marcação e Confirmação dos Jogos em Atraso da 19ª, e 24ª Jornadas bem como dos Jogos da 28ª á 30ª Jornada do Girabola 2021/2022
- Taça de Angola 2021/2022
 - Resultado do Jogo da ½ de Final
 - Marcação e Confirmação dos Jogos das ½ Finais
- Prova de Apuramento Girabola 2022/2023
 - Série A

4. CONSELHO DE DISCIPLINA – CD

- Advertência, Repreensão e Suspensão



TOTAL



Sonanqol



Lacatoni



ENSA

ORGANIZAÇÕES
Chana



1



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

1. DIRECCÃO

- Sentimentos de pesar

Foi com inconstância e profunda dor que o Conselho Central de Árbitros da Federação Angolana de Futebol, tomou conhecimento do falecimento aos 76 anos de idade do seu antigo filial **António Manuel Fernandes dos Santos**, mas conhecido por “*Manuel Fernandes*”, ocorrido em Luanda vítima de doença.

O malgrado **Manuel Fernandes**, foi um dos primeiros e competente Árbitro de categoria Nacional e Árbitro FIFA no período pós independência em finais de 1999, deixou de ajuizar jogos vindo posteriormente exercer a categoria de Comissário até 2014.

A Direcção e o coletivos de trabalhadores da Federação Angolana de Futebol – FAF, ao tomar conhecimento do falecimento por doença de **Rui da Conceição Gomes** aos 68 anos de idade, lamenta a sua perda prematura, quando ainda tinha muito para emprestar ao Futebol.

Rui Gomes como era carinhosamente tratado, notabilizou-se enquanto jovem em conceituados clubes como o Velho Escola, Clube Atlético de Luanda e Atlético Sport Aviação -ASA, como dirigente desportivo destacou-se na qualidade de Presidente da Associação Provincial de Futebol de Luanda.

Nesta hora de dor e luto a Direcção da Federação Angolana de Futebol – FAF, endereça as famílias dos malogrados, as sentidas condolências.

Em memória dos falecidos, a Direcção de FAF determinou a observância de um minuto de silêncio nas partidas do Girabola e Taça de Angola programadas na passada Quarta-feira (27 de Abril).

- Despacho de Nomeação

De acordo com o Regulamento de Licenciamento de Clubes da CAF, no qual impõe a institucionalização dos órgãos de primeira e segunda instância para o licenciamento, ao abrigo da alínea i) do nº 2 do artigo 47º do Estatuto da FAF, na qualidade de Presidente, ouvido os vogais da Direcção, nomeio:

2



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Para o Órgão de Primeira Instância:

Presidente

Silvano dos Santos Lino (Jurista).

Membros

- 1- Florinda Patrícia Sibú (Financeira);
- 2- Fungamesso Nelson Fortuna Xalita (Engenheiro);
- 3- Henriques Neves Ribeiro Sobrinho (Treinador de Futebol);
- 4- João Manuel Sebastião (Técnico de Licenciamento).

Para o Órgão de Apelo (Segunda Instância):

Presidente

Neemias Prazeres de Sousa (Jurista).

Membros

- 1- Calisto João de Moura (Jurista);
- 2- Manuel Rodrigues da Silva Costa (Treinador de Futebol).

2 – CONSELHO JURISDICIONAL

O Conselho Jurisdicional da FAF, através do acórdão do processo nº002/CJ-FAF/2022, em função do recurso apresentado pelo Wiliete Sport Clube de Benguela decidiu:

Nestes termos e nos demais de Direito, julgar improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo **Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol** que ordenou a cessação da obrigatoriedade do **Atleta Eliseu Aberto Xavier** no pagamento de quaisquer valores a título indemnizatório ao **Clube**, bem como qualquer possibilidade de não inscrição de futuros contratos pelo mesmo **Atleta** na **Federação Angolana de Futebol**.

Ver o acórdão em anexo.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

3. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD

3.3 GIRABOLA 2021/2022

3.3.3 RESULTADO DOS JOGOS EM ATRASO DA 22ª E 24ª JORNADA BEM COMO DOS JOGOS DA 27ª JORNADA

Nº	Resultados	Jogo em Atraso da 22ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
172	3x0	Petro de Luanda vs FC Bravos do Maquis

Nº	Resultados	Jogo em Atraso da 24ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
192	0x0	Clube Desportivo LS vs CRD do Libolo

Nº	Resultados	27ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
209	1x1	CRD do Libolo vs Sporting de Benguela
211	1x2	GD Sagrada Esperança vs GD Interclube
212	0x0	Sporting de Cabinda vs Kuando Kubango FC
213	0x1	Progresso do Sambizanga vs CR da Caála
214	0x1	Wiliete de Benguela vs CD 1º de Agosto
215	2x1	FC Bravos do Maquis vs Clube Desportivo LS
216	1x1	CD da Huíla vs Kabuscorp do Palanca
210 a)	-----	Académica do Lobito vs Petro de Luanda

a) Partida reajustada para o dia 10 de Maio.

3.3.1 CLASSIFICAÇÃO GERAL DO GIRABOLA 2021/2022

Clas.	Clube	J	V	E	D	Golos	Av	Pts	%
1.	Atlético Petróleos de Luanda	24	19	4	1	60-13	+47	61	84,72
2.	Grupo Desportivo Sagrada Esperança	26	17	5	4	45-15	+30	56	71,79
3.	Clube Desportivo 1º de Agosto	26	14	7	5	44-19	+25	49	62,82
4.	Grupo Desportivo Interclube	26	13	6	7	33-23	+10	45	57,69
5.	Futebol Clube Bravos do Maquis	27	12	7	8	28-25	+3	43	53,09
6.	Clube Desportivo da Huíla	26	10	8	8	31-28	+3	38	48,72
7.	Clube Recreativo e Desportivo do Libolo a)	27	9	9	9	27-26	+1	36	44,44
8.	Académica Petróleos Clube do Lobito	26	9	8	9	32-25	+7	35	44,87
9.	Clube Recreativo da Caála f)	26	9	8	9	25-15	+10	35	44,87
10.	Wiliete Sport Clube de Benguela	26	7	11	8	32-31	+1	32	41,03

COMUNICADO OFICIAL Nº 17/SG/22

28 de Abril de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



Handwritten signature



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

11.	Kuando Kubango Futebol Clube	g)	27	8	8	11	15-30	-15	32	39,51
12.	Sporting Clube de Cabinda	b);f)	27	7	8	12	17-34	-17	29	35,80
13.	Clube Desportivo da Lunda Sul		26	6	11	9	19-23	-4	29	37,18
14.	Progresso Associação Sambizanga	e)	27	4	6	17	21-51	-30	18	22,22
15.	Kabuscorp Sport Club do Palanca	d)	26	4	10	12	21-34	-13	13	16,67
16.	Sporting Clube de Benguela	c)	27	1	6	20	15-73	-58	09	11,11

- Retirada a falta de Comparência no Jogo nº 41 da 6ª Jornada, e consequente retirada dos pontos a favor do adversário segundo o Acórdão do processo nº 001/CJ-FAF/2022 do Conselho Jurisdicional.
- Atribuída falta de Comparência no jogo nº 58 da 8ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.
- Atribuída falta de Comparência no jogo nº 66 da 9ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.
- Retirada de 3 pontos ao Clube por incumprimento segundo cada uma das Deliberações do Conselho de Disciplina, presentes nos CO nº 02/SG/22, CO nº 09/SG/22 e CO nº 10/SG/22.
- Atribuída falta de Comparência no jogo nº 93 da 12ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.
- Reposta a verdade sobre o resultado do jogo nº 100 da 13ª Jornada, causada pela inversão de campo no jogo em questão.
- Atribuída falta de Comparência no jogo nº 127 da 16ª Jornada, a favor do adversário segundo a Deliberação do Conselho de Disciplina.

3.3.2 MARCAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DOS JOGOS EM ATRASO DA 19ª, 24ª, 26ª E 27ª JORNADAS, BEM COMO DOS JOGOS DA 28ª À 30ª JORNADAS

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogo em Atraso da 19ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
30	Abril	15h00	Mangueiras	150	Clube Desportivo LS vs Petro de Luanda
Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogos em Atraso da 24ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
01	Maio	15h00	Caála	190	CR da Caála vs CD da Huíla
01	“	16h00	11 de Novembro	191	CD 1º de Agosto vs Kabuscorp do Palanca
01	“	15h30	22 de Junho	188	GD Interclube vs Wiliete de Benguela
Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	28ª Jornada – Campeonato Nac. 1ª Divisão
20 a)	Maio	16h30	11 de Novembro	217	Petro de Luanda vs Sporting de Benguela
14 b)	“	15h30	22 de Junho	218	GD Interclube vs Académica do Lobito
08	“	15h00	Eucaliptos	219	Kuando Kubango FC vs GD Sagrada Esperança
07	“	15h30	Tafe	220	Sporting de Cabinda vs CR da Caála
08	“	16h00	11 de Novembro	221	CD 1º de Agosto vs Progresso do Sambizanga
08	“	15h00	Mangueiras	222	Clube Desportivo LS vs Wiliete de Benguela
07	“	16h00	Coqueiros	223	Kabuscorp do Palanca vs FC Bravos do Maquis
08	“	15h30	Tundavala	224	CD da Huíla vs CRD do Libolo

COMUNICADO OFICIAL Nº 17/SG/22

28 de Abril de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

- a) Partida reajustada em virtude do engajamento do Atlético Petróleos de Luanda nas ½ Finais da Liga dos Campeões da CAF 2021/2022.
- b) Partida anteriormente marcada para o dia 07, foi reajustada para permitir o cumprimento do Calendário.

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogo em Atraso da 27ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
10	Maio	15h00	Buraco	210	Académica do Lobito vs Petro de Luanda

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogo em Atraso da 26ª Jornada – Campeonato Nacional da 1ª Divisão
18 c)	Maio	16h30	11 de Novembro	202	Petro de Luanda vs GD Sagrada Esperança

- c) Partida marcada anteriormente para o dia 03, foi reajustada em virtude da solicitação do Clube anfitrião em cumprimento ao exposto nos Artigos 25º e 29º da Secção III – Calendário e Horário dos Jogos e suas Alterações, Capítulo 1, do Regulamento das Provas Oficiais do RG.

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	29ª Jornada – Campeonato Nac. 1ª Divisão
23	Maio	15h00	Calulo	225	CRD do Libolo vs Petro de Luanda
23	“	15h00	22 de Junho	226	GD Interclube vs Sporting de Benguela
23	“	15h00	Buraco	227	Académica do Lobito vs Kuando Kubango FC
23	“	15h00	Sag. Esperança	228	GD Sagrada Esperança vs CR da Caála
23	“	15h00	Tafe	229	Sporting de Cabinda vs CD 1º de Agosto
23	“	15h00	Coqueiros	230	Prog. do Sambizanga vs Clube Desportivo LS
23	“	15h00	Ombaka	231	Wiliete de Benguela vs Kabuscorp do Palanca
23	“	15h00	Mundunduleno	232	FC Bravos do Maquis vs CD da Huíla

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	30ª Jornada – Campeonato Nac. 1ª Divisão
26	Maio	15h00	22 de Junho	233	GD Interclube vs Petro de Luanda
26	“	15h00	Eucaliptos	234	Kuando Kubango FC vs Sporting de Benguela
26	“	15h00	Caála	235	CR da Caála vs Académica do Lobito
26	“	15h00	11 de Novembro	236	CD 1º de Agosto vs GD Sagrada Esperança
26	“	15h00	Mangueiras	237	Clube Desportivo LS vs Sporting de Cabinda
26	“	15h00	Coqueiros	238	Kabuscorp do Palanca vs Prog. do Sambizanga
26	“	15h00	Tundavala	239	CD da Huíla vs Wiliete de Benguela
26	“	15h00	Calulo	240	CRD do Libolo vs FC Bravos do Maquis

COMUNICADO OFICIAL Nº 17/SG/22

28 de Abril de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

3.3 TAÇA DE ANGOLA 2021/2022

RESULTADOS DO JOGO DA 1/2 FINAL

Nº	Resultados	Jogos dos 1/2 de Final – Taça de Angola
22	0x0 (3x1)	<u>Clube Desportivo da Huíla</u> vs GD Interclube

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogos dos 1/4 de Final – Taça de Angola
a)	Abril	15h30	Caála	18	CR da Caála vs Petro de Luanda

Dia	Mês	Hora	Campo	Nº	Jogos das 1/2 Final – Taça de Angola
a)	----	15h00	Sag. Esperança	21	GD Sag.Esperança vs CR da Caála /Petro de Luanda

- a) As referidas partidas estão sendo reajustadas para uma data a indicar em virtude do Calendário das Competições nacionais e internacionais.

4. CONSELHO DE DISCIPLINA

XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÉNIORES

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 27/04/2022, entre outros assuntos tratados deliberou:

a) – **1º CARTÃO AMARELO – ADVERTÊNCIA**

Punidos com advertência nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- MANUEL N. S. CUNHA lic. n.º 960317001 do G. D. Sagrada Esperança;
- JEFER B. B. GUNJO lic. n.º 050424001 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- ANTÓNIO ANATO DA SILVA lic. n.º 940119001 do Wiliete Benguela;
- MATEUS AFONSO lic. s/n.º do Progresso A. Sambizanga;
- MANUEL P. MATOS lic. n.º 930801001 do Kuando Kubango;
- SAMUEL CH. CACHIBOMBO lic. n.º 990420003 do Kuando Kubango;
- LUVUMBU L. PEDRO lic. n.º 880906001 do Futebol C. Bravos Maquis;
- DIEU M. DAVID lic. s/n.º do Sporting C. de Cabinda;
- OLIVEIRA SOARES lic. n.º 990318001 do Progresso A. do Sambizanga;
- JOÃO M. SIMÃO lic. n.º 980323003 do Clube Recreativo da Caála;
- FRANCISCO P. MANGALA lic. n.º 990708004 do Grupo D. Interclube;
- EVARISTO D. KAPUNGE lic. n.º 950404001 do Grupo D. Interclube;
- JOÃO P. TCHINGA lic. n.º 960823001 do Clube D. da Lunda Sul;
- TIMÓTEO K. SAMBISSA lic. n.º 980111002 do Sporting de Benguela;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

b) – **2º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO**

Punidos com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea b) do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- AMBROZINI SALVADOR lic. n.º 00207031 do Clube D. 1º de Agosto;
- NELSON M. MODILE lic. n.º 970726001 do Clube D. 1º de Agosto;
- MUILA CONGOLO lic. s/n.º do Progresso A. Sambizanga;
- FELIX D. HONJO lic. n.º 960228002 do Kuando Kubango;
- JOSÉ P. AFONSO lic. n.º 980715006 do Futebol C. Bravos Maquis;
- HERMENEGILDO J. SETECO lic. n.º 900301001 do FC.Bravos Maquis;
- ISAIS M. PINTAL lic. n.º 981012003 do Kuando Kubango;
- MALUDI F. CAXALA LIC. N.º 930612001 do Kuando Kubango;
- FREDERICO SINGONGO lic. n.º 011011001 do Progresso Sambizanga;
- FRANCISCO V. CHITANGA lic. n.º 971007002 Clube R. da Caála;
- JOSÉ M. SAKUATUALA lic. n.º 990329001 do Wiliete S. de Benguela;
- VASCO A. INÁCIO lic. n.º 95608001 do Clube R. e D. do Libolo;
- JOÃO G. DIOGO lic. n.º 990517002 do Grupo D. Interclube;
- LOPES M. SIMÃO lic. s/n.º do Clube D. da Lunda Sul;
- LUSADISU PINTO lic. n.º 941220001 do Sporting C. de Benguela;

c) – **3º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO**

Punidos com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea c) do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- ADILSON C. CRUZ lic. n.º 931216001 do Clube D. 1º de Agosto;
- HÉLDER B. ALBERTO lic. n.º 960917002 do Kuando Kubango;
- ANACLETO M. JOSÉ lic. n.º 981028002 do Kuando Kubango;
- SOBRAL B. RAÚL lic. n.º 871005001 do Clube D. da Huíla;
- PEQUENINO C. CASTRO lic. n.º 930924001 do Clube D. da Huíla;
- CIPRIANO C. RAFAEL lic. n.º 930717001 do Wiliete S. de Benguela;
- DAGO TCHIMBAMBA lic. n.º 030919970 do Clube D. 1º de Agosto;
- EMANUEL NDIP NJANG lic. n.º 970107001 do Clube R. e D. do Libolo;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

d) – 4º CARTÃO AMARELO – REPREENSÃO POR ESCRITO

Punidos com repreensão por escrito nos termos do n.º 2 da alínea b) do art. 124º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- ANTÓNIO P. AUGUSTO lic. n.º 910416001 do Progresso Sambizanga;
- JOSÉ F. MBUTA lic. n.º 950620002 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- AGOSTINHO P. DOMINGOS lic. n.º 901225001 do Kabuscorp S. do Palanca;
- VANILSON T. ZEU lic. n.º 990320001 do Progresso A. do Sambizanga;
- PEDRO D. AGOSTINHO lic. n.º 000730001 o Clube R. da Caála;
- ANTÓNIO CHITONGO lic. n.º 990608001 do Sporting C. de Benguela;
- KABAMBA ESDRAS lic. s/n.º do Futebol C. Bravos do Maquis;

e) - 3º CARTÃO AMARELO – SUSPENSÃO

Punidos com um (1) jogo de suspensão nos termos do art.º 124º n.º 2 da alínea c) do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- JOÃO B. CASSICOTE lic. n.º 960814001 o Clube R. da Caála;
- KABAMBA ESDRAS lic. s/n.º do Futebol C. Bravos Maquis;

f) 5º CARTÃO AMARELO – SUSPENSÃO

Punidos com um (1) jogo de suspensão nos termos do n.º 2 da alínea c) do art.º 97º do R/D da FAF, os seguintes atletas:

- ANTÓNIO HOSSI lic. n.º 010612000 do Clube D. 1º de Agosto;
- ILÍDIO G. DA SILVA lic. n.º 911121001 do Kuando Kubango;
- FILIPE T. J. TCHITUNGO lic. n.º 970308001 do Futebol C. Bravos Maquis;
- JOAQUIM G. TEIXEIRA lic. n.º 910720001 do Kuando Kubango;
- XAVIER E. VUNGE lic. n.º 920801001 do Kuando Kubango;
- ADALMIRO P. SILVIO lic. n.º 000106001 do Clube D. 1º de Agosto;
- MARIANO DA C. VIDAL lic. n.º 950220001 do Clube D. 1º de Agosto;
- SETH OWUSU lic. n.º 900912001 do Clube R. e D. do Libolo;
- JOSÉ F. MBUTA lic. n.º 950620002 do Grupo D. Sagrada Esperança;
- ARÃO M. LOLOGI lic. n.º 930906001 do Futebol C. Bravos Maquis;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

f) – **SUSPENSÃO**
COM UM (1) JOGO POR ACUMULAÇÃO DE CARTÕES

Ao Jogador Sr. FLORENTINO SOUSA ANTÓNIO lic. n.º 901016001 do Clube Desportivo da Huíla, nos termos do art.º 124º n.º 2 da alínea d) do R/D da FAF.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 27 DE ABRIL DE 2022.

Fernando Rui Costa
O SECRETÁRIO GERAL
FERNANDO RUI COSTA





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

CONSELHO JURISDICIONAL

ACÓRDÃO N° 002/CJ-FAF/2022

Recurso de Anulação

Recorrente: Wiliete Sport Clube de Benguela

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relator: Resende Soares

I-Relatório

O *Clube, Wiliete Sport Clube de Benguela*, requereu ao *Conselho Jurisdicional da Federação Angolana de Futebol* a reapreciação da decisão proferida pelo *Conselho de Disciplina*.

Segundo o Recorrente, o recurso resulta da deliberação do *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol* que negou provimento à sua petição, consubstanciada no impedimento da inscrição do atleta *Alberto Eliseu Xavier*.

Ao ser expedido para o *Conselho Jurisdicional da FAF*, este verificou que:

O recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o devolutivo e, em consequência, nada obsta a que o objecto do mesmo seja conhecido nos termos dos artigos 177.º e 178.º todos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

I- Da Produção da prova

a) Pelo Conselho de Disciplina foi apreciado o seguinte:

Interposto o recurso para este Conselho, remeteu o clube *Wiliete Sport Clube de Benguela*, um pedido de intervenção para o pagamento do valor da cláusula de rescisão do contrato que existiu entre o *Clube* e o *Atleta Alberto Eliseu Xavier*.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

também conhecido por “*Vingumba*”, por parte deste, no valor de **Kz. 50.000.000,00** (*Cinquenta Milhões de Kwanzas*), pelo facto de ter violado o referido contrato, porque “*não observou o período de duração do contrato*”; (O negrito e em itálico é nosso)

Compulsados os autos constantes deste Conselho, referentes a todas as nuances relativas ao contrato desportivo realizado entre o *Atleta* e o *Clube*, cronologicamente foi possível aferir que;

Por missiva dirigida a este Conselho, o atleta alegando ter sido dispensado pelo *Clube* contratante, referente a época 2020/2021, reclamava não terem sido pagos os seus salários dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do ano de 2020.

Por sua vez o *Clube* que, de entre outros factos arrolados, defendeu que o *Atleta* em causa não foi dispensado e que por iniciativa própria, aos 3 de Dezembro de 2020, o mesmo atleta contactou a Direcção do *Clube*, solicitando a sua dispensa, que passaria pela rescisão do contrato, alegando pouca utilização, tendo se ausentado do *Clube* aos 12 de Dezembro de 2020;

Fundamenta ainda o *Clube* que, por conta do abandono em que incorreu o *Atleta*, o *Clube* não procedeu ao pagamento das suas remunerações relativas aos meses de Dezembro de 2020 e Janeiro de 2021;

Contudo, aferidos os comprovativos de pagamento remetidos pelo *Clube* peticionante, é possível constatar o claro incumprimento do *Clube*, relativamente ao pagamento do valor contratual acordado entre as partes, verificando-se como infra se escarpeliza os seguintes pagamentos mensais:

- Janeiro-Kz 100.000,00;*
- Fevereiro-Akz 100.000,00;*
- Março-Kz 80.000,00;*
- Abril-Kz 35.000,00;*
- *Maio-Kz 35.000,00;*
- Junho-Kz 50.000,00;*
- Julho-Kz 30.000,00;*
- Agosto-Kz 30.000,00;*
- Setembro-Kz 30.000,00;*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

-Outubro-Kz 30.000,00;

-Novembro-Kz 30.000,00.

Outrossim, foi remetido a esta Federação aos 09 de Fevereiro de 2021, pelo **Clube**, competente protesto, em que o mesmo reivindica a inscrição indevida do **Atleta** a favor do **Clube Desportivo Ferrovias do Huambo**, uma vez registado nesta Federação o contrato desportivo entre o **Wiliete Sport Clube de Benguela** e o **Atleta Alberto Eliseu Xavier**.

Continuou o órgão “*a quo*”: Nos termos da lei civil, os contratos devem ser pontualmente cumpridos;

Por definição, verifica-se o incumprimento, inexecução, inadimplemento ou não cumprimento de uma obrigação sempre que a prestação devida deixe de ser efectuada nos exactos termos acordados ou impostos por lei. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol.II, 7ª Edição, pag.620;

Consta do contrato rubricado entre as partes, na sua cláusula 4ª que, o **Clube** pagaria ao atleta um salário no valor de **Kz 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas)**;

Assim,

Por força dos comprovativos de pagamentos juntos aos autos pelo **Clube** peticionante, facilmente se afere que o mesmo não cumpriu com a obrigação de pagar pontualmente o valor monetário acordado com o atleta, sem que se justificasse documentalmente as razões da alteração arbitrária do mesmo valor contratualmente acordado, incorrendo, desde logo, em incumprimento contratual;

Outrossim, ao protestar junto deste Conselho a inscrição indevida do atleta, fê-lo o **Clube** cômico da titularidade dos seus direitos por conta do contrato rubricado, o que acarretou, como tal, para aquele e terceiros as consequências legais devidas junto desta Federação.

Contudo, a reivindicação de um direito, não desonera o **Clube** peticionante no cumprimento dos seus deveres, especificamente no que toca ao cumprimento da obrigação de pagar o valor do contrato.

Logo, incorrendo o **Clube** em incumprimento contratual, não deverá, em bom rigor, solicitar quaisquer ressarcimentos ou indemnizações pelo incumprimento em que incorreu eventualmente o **Atleta**, desde logo, porque injustificáveis os danos ou



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

prejuízos, em que possa ter incorrido por força daquele incumprimento, pelo que, não existe nexó de causalidade entre o dano e o incumprimento do *Atleta*.

Acresce ainda que, não obstante a liberdade contratual das partes, configura-se, desde já, como leonina a cláusula indemnizatória arbitrada contra o *Atleta* no valor de **Kz.50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Kwanzas)** a favor do clube peticionante, quando, contratualmente responsabilidade financeira alguma impende sobre o clube se incorrer em incumprimento, num contrato cujo valor salarial é de **Kz.100.000,00 (Cem Mil Kwanzas)**, por sinal, raras vezes pagos mensalmente na totalidade ao *Atleta*.

Em seguida concluiu nos seguintes termos: Tudo visto e ponderado, por força da aplicação directa das normas dos artigos 2.º n.º 1, 3.º, 8.º, 10.º, 19.º e 20.º, todos do *Regulamento de Disciplina da FAF*,

Deliberam os deste Conselho:

Negar provimento a petição a este Conselho apresentada pelo *Clube*, contra o *Atleta Eliseu Alberto Xavier*, onde requer que seja impedida a inscrição do *Atleta*, desde logo porque;

Ilegítima a petição, uma vez provado o cumprimento defeituoso em que incorreu o *Clube* peticionante, por conta das irregularidades de que foi objecto o pagamento do valor contratual ao *Atleta*, consequentemente;

Cessa a obrigatoriedade do *Atleta Eliseu Alberto Xavier* no pagamento de quaisquer valores a título indemnizatório ao *Clube*, como tal;

Uma vez declarado findo o vínculo contratual existente entre as partes, inexistem critérios que obstem a possibilidade de não inscrição de futuros contratos em nome do *Atleta Eliseu Alberto Xavier* nesta Federação.

b) Por seu turno, o Recorrente nas suas alegações ofereceu o seguinte:



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

É imperceptível a deliberação do *Conselho de Disciplina*, pois elencam factores que são completamente distintos do objecto da petição apresentada pelo *Clube*. Pois, reclama da cláusula 6ª que trata da penalização do *Atleta* pela violação da rescisão ao arrepio das normas e das cláusulas contratuais que vinculam as partes.

O *Conselho de Disciplina* ao fazer referência na sua deliberação da existência, anteriormente de um protesto que tramitou junto do referido Conselho, apresentada pelo Recorrente, que reclamava na altura, a má inscrição do atleta em causa por aquele Clube fê-lo, enquanto entidade a quem o *Atleta* mantinha até então um vínculo contratual ao arrepio das normas desportivas. E que nos termos da norma e regulamento aplicável teve legitimidade para o fazer.

Salvo melhor entendimento de vossas Excelências, o *Conselho de Disciplina* não deve sequer, nem por mera hipótese fazer referência aos mesmos, pois, são processos distintos, com objectos distintos e como se não bastasse tramitaram de forma separada.

O *Conselho de Disciplina* ao ater-se ao protesto anteriormente apresentado pelo Recorrente, entendemos que estará a ser contraditório; pois, deu provimento ao referido, por entender que era legítima a pretensão do *Clube* recorrente e neste processo não deve deliberar com base no mesmo.

Logo, não deve o *Conselho de Disciplina* apegar-se em tais elementos, sob pena de violação do princípio do dispositivo e interesse das partes, pelo facto de o assunto em concreto não ser entre *Clubes*, mas sim, entre um *Atleta* e um *Clube*.

Porquanto;

Não sendo por isso, aceitáveis os fundamentos de indeferimento da petição do Recorrente, por um lado;

Por outro lado; fundamenta também a sua decisão, alegando incumprimento defeituoso do Recorrente face ao *Atleta*. Alega ainda que o contrato celebrado entre as partes, na cláusula 4ª tinha como remuneração a pagar ao *Atleta* o valor de **Kz.100.000,00 (Cem Mil Kwanzas)** e que o Recorrente não cumpriu, pagando apenas algumas vezes.

A baixa salarial do *Atleta* se registou por força da pandemia COVID-19 que assolou a economia mundial no geral, a vida económica de muitos *Clubes* e não só, sendo



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

este facto de conhecimento de todos e de domínio mundial, configurando assim um facto notório que não carece de prova.

Continuando, alega que o *Conselho de Disciplina* sustenta também a sua decisão, alegando o facto de; considerar a cláusula 6ª do contrato desportivo celebrado entre as parte leonina, pelo facto de ser fixado uma remuneração mensal ao atleta no valor de **Kz.100.000,00 (Cem Mil Kwanzas)**, e a cláusula indemnizatória arbitrada contra o atleta em **Kz.50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Kwanzas)**.

A questão acima referida e alegada pelo *Conselho de Disciplina* na sua deliberação, remete-nos a reflectir sobre qual é a verdadeira razão de os *Clubes* aplicarem as cláusulas de multas rescisórias aos *Atletas*. E a resposta é clara. É pelo facto dos *Clubes* ao longo do período de vigência dos contratos com os *Atletas* terem de fazer investimento de vária ordem ao *Atleta*; que passa de entre outros pelo trabalho da sua valorização enquanto profissional, levando a ser bom activo para qualquer *Clube*.

O conhecido caso Jean-Marc Bosman, no qual o Tribunal de Justiça Europeu decidiu a seu favor; decisão que fez jurisprudência no mundo do futebol em vigor até aos dias de hoje.

A jurisprudência é clara que o *Clube* não pode exigir contrapartida a título de indemnização se o contrato já tiver terminado. No caso em concreto, o *Conselho de Disciplina*, tal como se pode ver na sua decisão, reconhece de forma clara a legitimidade e o direito que o Recorrente tem de exigir que a sua petição seja entendida. Mais ressalva dizendo que a referida obrigação contratual do Recorrente, pelo não pagamento integral do salário em determinados momentos.

No entanto; a fundamentação apresentada, revela-se, contraditória e imperceptível. Pois por um lado vem concordar com a Recorrente e por outro vem tomar decisão contrária, como que um jogo de dois pesos e duas medidas.

Lamentavelmente, o *Conselho de Disciplina* ignorou todos os outros pressupostos legais, teve como suporte elementos externos indirectos, como se pode ver na sua deliberação, denegou justiça ao Recorrente, em clara contra mão ao preceituado no n.º 2 do artigo 10.º do *Regulamento de Disciplina da FAF*.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Ora, à luz do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento acima referido, com tal decisão o *Conselho de Disciplina* negou justiça ao Requerente ao não dar provimento a sua petição.

Na sequência, concluo nos seguintes termos: O *Conselho de Disciplina* com a deliberação proferida e aqui recorrida, violou os preceitos legais do n.º 2 do artigo 10.º do *Regulamento de Disciplina da FAF*.

O Conselho de Disciplina não pode ignorar todos esses factos e tendo ainda assim apresentado uma decisão infundada, com o objectivo de obter uma decisão do jeito que foi decidido, violando o direito de outrem, requerendo a anulação da decisão recorrida, dando provimento à petição do Recorrente.

II- Fundamento

a) Os factos

A reapreciação da decisão recorrida de forma minuciosa assenta em dois aspectos fundamentais:

1º- A Rescisão Contratual e;

2º- A Modificação da Relação Jurídico-Laboral Desportiva, ou simplesmente do Contrato de Trabalho Desportivo de Jogador, consubstanciada na redução salarial por iniciativa da Entidade Empregadora Desportiva.

É fundamental reapreciar a decisão na base do objecto que a delimita, de modo a não dispersar factos juridicamente relevantes que norteiam o caso, assim como se pronunciar sobre aspectos periféricos que em nada ajudam no seu esclarecimento.

Diante do argumento do *Atleta* de que, foi dispensado, da apreciação do Conselho de Disciplina de que, houve inadimplemento por parte do *Clube* e finalmente diante das alegações deste, aqui Recorrente, de que o *Atleta* rescindiu o contrato e que a redução salarial deveu-se à pandemia da COVID-19, são tantos os factos com relevância jurídica que leva o órgão “*ad quem*” a passar imediatamente à subsumi-los ao;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

b) Direito

Ficou provado que foi estabelecida uma relação de trabalho de tipo especial, que pela sua especificidade exige a observância de determinados formalismos como a redução por escrito.

Deste modo, a rescisão contratual como primeiro aspecto a que este órgão se propôs reapreciar só encontra espaço útil na vigência de um contrato, sendo que quando caducado pelo decurso do tempo ela se extingue automaticamente, ou seja, a rescisão contratual concorre com a caducidade pelo decurso do tempo, lado a lado, dentro do instituto da extinção da relação jurídica, ou mais concretamente, quando o negócio é eliminado do mundo do direito como refere Ascensão, José de Oliveira. Teoria Geral do Direito Civil, vo. II, Acções e Factos Jurídicos, Lisboa, 1992, pag.501.

Ficou provado também que a relação jurídico-laboral desportiva cessou antes que o prazo terminasse, originando reivindicações de presumíveis direitos das partes no contrato. E sobre a existência da rescisão está completamente esbatida, ficando por definir a questão do pagamento de **Kz.50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Kwanzas)**, à título de indemnização.

Não assiste razão ao **Conselho de Disciplina** quando qualifica o valor da indemnização acima referida como sendo leonina, uma vez que a aleatoriedade da prática desportiva está intrinsecamente ligada à valorização do passe do atleta que oscila entre o mínimo e o máximo em tão curto espaço de tempo, fazendo com que a prática na celebração dos contratos de trabalho desportivo se adopte esta opção, aliás, a jurisprudência do **Tribunal do Futebol da FIFA** nesse sentido, tem sido confirmada pelo **Tribunal Arbitral do Desporto**. Deste modo é legítima e legal uma cláusula desta natureza, do mesmo passo que é exigível, salvo se estivermos em presença do:

i. Abuso do Direito

Chegados aqui, levanta-se a questão de saber se a Modificação da Relação Jurídico-Laboral Desportiva, ou simplesmente do Contrato de Trabalho Desportivo de Jogador, consubstanciada na redução salarial por iniciativa da Entidade Empregadora Desportiva observou os pressupostos legais, para em seguida



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

enquadrar a exigibilidade do direito à indemnização dos **Kz.50.000.000,00** (*Cinquenta Milhões de Kwanzas*) por parte desta Entidade.

Na estrutura da relação jurídica, mais concretamente, do caso em análise, existem duas partes que no momento do seu estabelecimento discutiram as cláusulas e manifestaram o consentimento por intermédio das suas assinaturas. De forma consequente e normal, o *Conselho de Disciplina* trilhou o melhor caminho ao apreciar e se pronunciar sobre o cumprimento contratual, que aliás deve ser antecedida sobre a exigibilidade de qualquer indemnização.

Caminhou em passos certos o *Conselho de Disciplina* ao verificar que houve alteração na remuneração do *Atleta*, alteração essa que a defesa do Recorrente procurou justificar que a mesma se deveu a situação de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19. O campeonato nacional da primeira divisão paralisou no mês de Março do ano de 2020, causando transtornos na estrutura financeira deste *Clube* e de vários, que até aqui é aceitável.

Porém, não é aceitável que diante deste facto notório, o *Clube* não tenha no mínimo comunicado ao *Atleta* para provocar a modificação escrita do contrato com o mesmo, isto é, assimilando as provas juntas com as alegações do Recorrente, este parece fazer alguma confusão entre facto notório com a observância de um direito e cumprimento de um dever. O Recorrente não apresentou qualquer prova sobre a modificação do contrato com o *Atleta*, sabendo para mais que é um tipo de contrato “*intuitu personae*”.

Por conseguinte;

O Recorrente abusou do direito de reduzir o valor da remuneração do *Atleta*, pelo facto de não ter, no mínimo, comunicado à este, com vista a redigir por escrito, em forma de adenda ao contrato.

Por força da previsão da cláusula 4ª do contrato, é afirmativamente direito do Recorrente solicitar o pagamento de **Kz.50.000.000,00** (*Cinquenta Milhões de Kwanzas*), porém excedeu os limites desse direito ao submeter o trabalhador desportivo numa situação completamente diferente daquela que inicialmente se verificou aquando da sua contratação.

A tónica do abuso do direito cai, essencialmente, na ultrapassagem de uma linha vermelha constituída por uma amálgama de princípios e normas tal como ensina de



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Abreu, Jorge Manuel Coutinho. Do Abuso de Direito. Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais, Almedina, 1999, pag.55., “(...) o artigo 334.º que sob a epígrafe “abuso do direito”, prescreve: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. (O sublinhado, negrito e em itálico é nosso)

Uma vez considerada a redução do salário como sendo abusiva, à luz do artigo 334.º do Código Civil, aplicada por força da al. a) do n.º 1 do artigo 10.º do **Regulamento de Disciplina**, confirma-se que houve cumprimento defeituoso e, como tal, equiparável ao inadimplemento, nos termos dos artigos 762.º e seguintes do Código Civil, chamados aqui a colação ainda por força da al. a) do n.º 1 do artigo 10.º do **Regulamento de Disciplina da FAF**, tornando inexigível a indemnização de **Kz 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Kwanzas)**.

Pelo exposto,

Os membros deste Conselho Jurisdicional reunidos em conferência acórdão:

III-Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, julgar improcedente o recurso de anulação da decisão proferida pelo **Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol** que ordenou a cessação da obrigatoriedade do **Atleta Eliseu Alberto Xavier** no pagamento de quaisquer valores a título indemnizatório ao **Clube**, bem como qualquer possibilidade de não inscrição de futuros contratos pelo mesmo **Atleta** na **Federação Angolana de Futebol**.

Notifique-se: as partes.

Luanda, aos 08 de Fevereiro de 2022.

Os membros do Conselho

